



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012426/2007-32
Recurso nº 143.347 De Ofício
Acórdão nº **2301-002.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias - Cancelamento de isenção
Recorrente DRJ - Belo Horizonte
Interessado Fundação Hospital Santa Terezinha

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2006

Ementa: ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SEM DECISÃO DEFINITIVA. LAVRATURA DE NFLD.

Havendo recurso pendente contra o Ato Cancelatório de isenção, não há como se manter Notificação Fiscal de Lançamento de Débito a qual exige contribuições previdenciárias com supedâneo nesse Ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.022.814-6, a qual exige contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - RAT, adicional do RAT para financiamento da aposentadoria após 25 anos) e as contribuições destinadas a outras entidades, tais como Salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE , incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados, que lhe prestaram serviço.

Dispõe o Relatório Fiscal de fl. 47 a 49 o seguinte:

“3.A entidade ora notificada gozava da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Porém, a referida isenção foi cancelada, com efeitos a partir de 01/06/2002, por infração ao § 6º do art. 55 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 206, inc. VII, §§ 12 e 13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme Ato Cancelatório que compõe o anexo 1 a esta NFLD. Diante do exposto, o processo de cancelamento da isenção foi enviado à Seção de Fiscalização para levantamento da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir da perda da isenção.”

A autuada apresentou impugnação às fl. 399 a 401 alegando a nulidade da presente NFLD, pelas seguintes razões:

“1) - No dia 01/10/2003, o então Chefe do Serviço de Arrecadação, Sr. Osmayr, enviou o ofício 11.423/209/2003, documento em anexo, para a recorrente, a respeito do débito da NFLD nº 35.548.035-2, fixando um "prazo de 30 dias para apresentação de defesa que deverá ser protocolada na Agência de Itaúna".

2) - No prazo legal, a recorrente apresentou defesa que foi protocolada na Agência de Itaúna no dia 29/10/2003, documento em anexo, informando que o Hospital a tudo fazia para atender aos enfermos do Município de Mateus Leme, que é do conhecimento do INSS.

3)- Para surpresa da recorrente, em 22/01/2004, a Chefe da Seção de Análise de Defesas e Recursos de Divinópolis, Maria do Carmo Moraes, entendeu que havendo a revelia da recorrente, cancelou a isenção patronal a que teria direito, alegando que a razão deste ato era porque "a empresa teve ciência da informação fiscal em 08/10/2003, conforme AR às fls. 04 e não apresentou defesa contra a mesma". A referida chefe se equivoca quando afirma que a NFLD era a de 35.548.065-2 sendo que, na realidade, o número correto é o de 35.548.035-2.

4)- Ora, na realidade, a recorrente apresentou defesa dentro do prazo legal, na data de 29/10/2003, perante a Agência de Itaitina, documento em anexo, conforme ofício n. 11.423/209/2003, com data de 01/10/2003.

5)- Após o cancelamento da isenção que se operou no dia 22/10/2004, foi dado um prazo de 30 dias para a produção de defesa e a recorrente agiu desta forma, apresentando nova defesa no dia 17/02/2004, alertando sobre a existência da antiga defesa produzida na data de 29/10/2004.

6)- Portanto, data vênua, o ato jurídico que cancelou a isenção de 22/01/2004 é NULO DE PLENO DIREITO, sem nenhum efeito jurídico, pois possui vícios insanáveis em sua forma, pois, antes de se escoarem o prazo de 30 dias para produção de defesa, foi decretada a revelia contra a recorrente e já expedido o ato revogatório de isenção. O direito constitucional de ampla defesa foi ferido, como se comprova. Sendo o ato nulo, todos os demais produzidos logo após, não possuem validade, pois, se um ato é ilegal desde a sua concepção, julga-se que tudo, o que foi executado depois disto, nunca existiu, nem de fato nem de direito, no ordenamento jurídico. Assim, o ato eivado pelo vício da nulidade, o que acarretaria em eficácia retroativa (*ex tunc*), ou seja, os atos praticados com base na norma nula também os são, não podendo gerar direitos nem obrigações.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por meio de decisão prolatada em 20 de setembro de 2007 decidiu, por maioria de votos, cancelar a NFLD em comento, o motivou o presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ora se analisa tem origem no ato cancelatório de isenção de contribuições previdenciárias nº 11.423.4/0001/2004, datado de 23 de janeiro de 2004.

Segundo as alegações suscitadas pela autuada em sua impugnação, tal ato seria nulo, eis que levado a efeito antes de ter findado processo administrativo, o qual visava obter esclarecimentos acerca de eventuais débitos em nome da própria autuada.

Sobre esse ponto destaco trecho do voto vencido na decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte que bem resumiu a questão fática:

“Por meio do ofício 11.423/209/2003, de 01/10/2003 (fls. 968), enviado pelo Aviso de Recebimento (AR) de fls. 971, a Fundação Hospital Santa Terezinha foi intimada (em 08/10/2003, quarta-

feira) do prazo de trinta dias para impugnar a Informação Fiscal (IF) de fls. 969 e 970, em que foram constatados débitos que, se não regularizados, acarretariam a perda da isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Em 23/01/2004, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Divinópolis exarou despacho favorável ao cancelamento da isenção e emitiu o referido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11.423.4/0001/2004 (fotocópias de fls. 976 a 978), considerando que a Fundação Hospital Santa Terezinha não havia interposto defesa contra a IF, do qual foi dada ciência em 26/01/2004 pelo AR de fls. 980.

Em 17/02/2004, a notificada apresentou recurso tempestivo, no qual, dentre outras, alega que apresentou defesa contra a aludida IF em 29/10/2003 (fls. 981 a 988).

Em 27/02/2004, foi proferido despacho pela Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Divinópolis em 27/02/2004 (fotocópia de fls. 989 a 991) em que foram analisadas as razões trazidas na impugnação contra a referida IF datada de 29/10/2003, porém, foi convalidado o tratado Ato Cancelatório e reaberto o prazo de trinta dias para recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, do que houve a intimação em 05/03/2004 (fls. 989 a 993).

Tendo em vista que a Fundação Hospital Santa Terezinha não interpôs recurso contra a convalidação do referido Ato Cancelatório, este foi considerado definitivo e, em decorrência, foi realizada auditoria fiscal, conforme os despachos de fls. 994 e 995, a qual originou vários lançamentos, inclusive o em apreciação em que estão sendo exigidas as contribuições previdenciárias de 01/08/2003 a 30/09/2006.”

Ocorre que se extrai dos autos que o despacho proferido pela Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva de Divinópolis, em 27/02/2004, reconheceu que houve equívoco em relação à decretação de revelia da autuada, uma vez que essa havia apresentado sua impugnação, vejamos:

“5.Embora, a fundação tenha apresentado defesa em tempo hábil, essa não foi anexada ao processo, o que ora fazemos, fls. 20/21, pelo que passamos a analisá-la, reformando a decisão anterior, emitida, em 23/01/2004, fls. 09/10.”

Não obstante, nesse mesmo despacho, partindo da premissa que de que “as razões do recurso são as mesmas apresentadas na impugnação”, a autoridade fiscal julgou a impugnação e reabriu o prazo de 30 (trinta) dias para que a autuada apresentasse novo recurso, o que não fez (fl. 991 e 994).

Contudo, creio que o recurso já havia sido apresentado pela parte interessada, estando pendente de julgamento, estando correto o acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte, que por meio do voto vencedor da lavra da julgadora Marta Souza Bacelar assim consignou:

“No caso concreto, há recurso tempestivo, de 17/02/2004 (fls. 981 a 983, com os anexos de fls. 984 e 985), contra o ato administrativo cancelatório de isenção do qual a interessada tomou ciência em 26/01/2004, recurso este pendente de julgamento pelo 2º Conselho de Contribuintes. Logo, o ato cancelatório que existe não está consumado, em consequência, a interessada ainda mantém sua condição de isenta até que o Órgão julgador competente profira a decisão final sobre a perda da isenção.

Isto posto e tendo em vista que a NFLD sob análise foi lavrada antes do encerramento do processo administrativo fiscal de cancelamento de isenção (SIPPS nº 1261880), fica configurada a hipótese do inciso II do art. 27 da Portaria RIS nº 10.875/2007, que determina a nulidade dos atos praticados com preterição do direito de defesa.”

Assim, tal como afirmado na decisão recorrida, o Ato Cancelatório, a meu ver, não estava produzindo seus regulares efeitos, eis que há recurso da parte interessada pendente de análise.

Pelo exposto, voto do sentido de **CONHECER** o recurso de ofício, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 30/05/2011 18:20:12.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 30/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 31/05/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 30/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.11398.T3WD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

96DF7ACEEFB79E37A057125318709F89BC7A4E55